



A C Ó R D ã O  
(Ac. 3ª T-3718/91)  
MMF/msas

EMENTA-PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - A execução provisória é mera faculdade, correndo por conta e responsabilidade do credor (CPC, arts. 587 e 588). É a regra geral. A novidade estabelecida pela Lei nº 4.725, de 1965, ao permitir o início da execução antes do trânsito em julgado, deve ser interpretada à luz da mencionada regra geral. Conseqüentemente, o marco inicial do prazo de prescrição, na hipótese de ação de cumprimento, continua localizado no trânsito em julgado da decisão normativa ensejadora da ação.  
Recurso de revista provido.

#### RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº TST-RR-18031/90.7, em que é Recorrente SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE e Recorrido BANCO ITAÚ S/A.

O egrégio TRT da Décima-Quinta Região, acolhendo a preliminar de prescrição da ação argüida pelo Reclamado, julgou extinto o processo com julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 269, IV, do CPC.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "b", do art. 896 da CLT, aduzindo que a v. decisão Regional merece reforma, eis que deu por prescrita a ação, que é de cumprimento, ao fundamento de que "não havendo mais necessidade de aguardar-se trânsito em julgado de sentença para propositura da aludida ação e não sendo concedido efeito suspensivo ao recurso interposto o prazo prescricional inicia-se da publicação da sentença normativa" (fl. 385).



O recurso foi admitido (fl.393) e não há contra-razões.

Preparo à fl.371.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer da ilustre Drª Heloísa Maria Moraes Rego Pires, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É o relatório.

#### V O T O

#### CONHECIMENTO

Conheço do recurso pelas divergências demonstradas às fls.389/390.

#### MÉRITO

A controvérsia reside na fixação do termo inicial do prazo prescricional para a propositura da ação de cumprimento.

Segundo o eg.Regional, o direito de ação achase prescrito porque o dissídio coletivo foi julgado em 1981, tendo a ação de cumprimento sido ajuizada em 1986.

Todavia, argumenta o Recorrente que a sentença normativa proferida nos autos do Proc.TRT-DC-32/80 só transitou em julgado em novembro de 1985, conforme atesta certidão fornecida pelo C.TST (v.fl.44).

O estabelecido pela Lei 4.725/65 não pode ser interpretado isoladamente, sem que se considerem cânones do direito processual.

A regra é a execução definitiva; a exceção é a provisória, que surge como mera faculdade e não vai além da garantia do juízo.

*W. L. S.*



A execução é definitiva quando fundada em sentença transitada em julgado; é provisória quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo. A execução provisória, como mera faculdade, corre por conta e responsabilidade do credor. É o que está no CPC (arts. 587 a 590).

Reitero, a respeito da Lei nº 4.725/65, o entendimento que defendi em decisão cuja EMENTA está transcri<sup>t</sup>ta à fl.389:

-Somente após trânsito em julgado da sentença normativa é que tem início a contagem do prazo de prescrição do direito de ação de cumprimento. Tendo em vista o disposto na Lei número 4.725, de 13.07.65, os recursos das decisões proferidas nos dissídios coletivos terão efeito meramente devolutivo (art.6º), podendo o Tribunal Superior do Trabalho, no entanto, suspender a execução (ação de cumprimento, entenda-se) da decisão do Tribunal Regional (§ 1º); todavia, segundo o § 3º, "o provimento do recurso não importará na restituição dos salários ou vantagens pagos, em execução do julgado (satisfação espontânea, entenda-se). Não obstante e ante o silêncio das leis posteriores, a solução mais prudente e equânime é a que conduz à suspensão do processo antes do julgamento da ação de cumprimento, na hipótese de efeito suspensivo (CPC, art.265, IV, a), e, em não havendo efeito suspensivo, à admissão do julgamento com direito à execução provisória, para aguardar-se o trânsito em julgado da decisão normativa. (TRT-3ª Região, 1ª Turma, Proc. Nº RO-2095/85, DJ-MG nº 215/85).

Concluo, pois, que a execução não pode ser exigida do credor antes do trânsito em julgado da decisão que o beneficiou. Ainda em face da novidade estabelecida pela Lei nº 4.725/65 (art.6º, § 3º), a execução antes do trânsito em julgado continua sendo mera faculdade. Em consequência, o marco inicial do prazo de prescrição da ação de cumprimento localiza-se no trânsito em julgado da decisão normativa que a ensejou.

Pelo exposto,

*W. A. S.*



Dou provimento ao recurso de revista para, declarando não estar prescrito o direito de ação do Reclamante, determinar a volta dos autos ao eg.Tribunal Regional para a apreciação das demais matérias abrangidas pelo recurso ordinário do Reclamado, como entender cabível.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, declarando não estar prescrito o direito de ação do Reclamante, determinar a volta dos autos ao eg.Tribunal Regional para a apreciação das demais matérias abrangidas pelo recurso ordinário do Reclamado, como entender cabível, vencidos os Srs. Ministros José Luiz Vasconcellos e Roberto Della Manna. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto patrono do Recorrido.

Brasília, 07 de outubro de 1991.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Presidente da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho

MANOEL MENDES DE FREITAS - Relator

Ciente: FLÁVIA FALCÃO ALVIM DE OLIVEIRA - Subprocuradora-Geral.